



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0035637-30.2019.8.16.0000

Recurso: 0035637-30.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Convocação de recuperação judicial em falência

requerente(s): • Desembargador Presidente da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

requerido(s):

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013750-87.2019.8.16.0000.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de exigir da empresa em recuperação judicial a apresentação de certidão – negativa ou positiva com efeito de negativa – para fins de homologação do plano de recuperação.

Cabe reproduzir parte do relatório do despacho de mov. 166:

De início, apontando divergência de entendimentos entre as 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, decisão da lavra do 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Des. Coimbra de Moura, determinou a instauração e remessa deste IRDR à Seção Cível, elegendo como representativo da controvérsia o agravo de instrumento supramencionado (mov. 9).

Na Seção Cível, sob a relatoria do Des. Silvio Vericundo Dias, este IRDR foi admitido em votação unânime. Contudo, seguindo entendimento contrário à proposta do Relator, a maioria do Colegiado deliberou pela desnecessidade de suspensão dos processos, sobre a mesma questão de direito, até o julgamento final do incidente (mov. 35).

Deferido o pedido de habilitação do Estado do Paraná, abriu-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação sobre a controvérsia deste IRDR (mov. 55).

Em seu pronunciamento, afirmou o órgão ministerial ter verificado que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018929-41.2015.8.16.0000, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível suspenderam o julgamento do recurso e suscitaram a inconstitucionalidade do artigo 191-A do Código Tributário Nacional e da interpretação do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais) que impõe condição para a concessão da recuperação judicial. Concluiu que a matéria discutida neste IRDR reivindicava análise à luz do artigo 97 da Constituição Federal, requerendo a remessa do feito ao Órgão Especial, em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso III, alínea f, do Regimento Interno deste Tribunal (mov. 61).

O pleito de remessa ao Órgão Especial foi deferido pelo então Relator, Des. Silvio Vericundo Dias. O feito foi distribuído a este Relator (mov. 68).

Por meio da decisão de mov. 92, além de deferida a habilitação da União como terceira interessada no incidente, determinou-se a suspensão deste até o trânsito em julgado do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778- 19.2019.8.16.0000, diante do “*elevado grau de similitude entre as matérias debatidas*” nos feitos e do fato de que, naquele



outro incidente, já havia sido ofertado parecer de mérito. Teceram-se considerações sobre o caráter vinculante da decisão a ser lá proferida (art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil), além da questão da tendência de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

[...]

Constatou-se na decisão de mov. 145 a oposição de embargos de declaração em face do acórdão de mérito proferido pelo Órgão Especial no curso do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, e se manteve a suspensão do andamento do IRDR até o trânsito em julgado daquele outro incidente.

Juntou-se certidão no mov. 163, dando conta do trânsito em julgado dos sobreditos aclaratórios, com juntada de cópia do acórdão respectivo.

Por meio do mesmo despacho, entre outros aspectos, diante da aludida certificação de trânsito em julgado, determinou-se a intimação dos interessados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem na forma dos arts. 983, *caput*, do CPC, e 301, *caput*, do RITJPR. A União, o Estado do Paraná e Angelo Camilotti e Cia Ltda. (em recuperação judicial) se pronunciaram nos movs. 185, 186 e 187, respectivamente. Os demais interessados mantiveram-se silentes.

O feito foi remetido, então, ao Ministério Público, que juntou manifestação no mov. 195. Em sua peça, argumenta, em síntese, os seguintes aspectos:

(a) a questão central do presente IRDR foi apreciada e resolvida definitivamente sob a ótica constitucional pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, tendo sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 57 da Lei Federal n. 11.101/2005 e do artigo 191-A do CTN. O entendimento se deu pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da exigência de comprovação de regularidade tributária para homologação do plano de recuperação judicial;

(b) em se tratando de precedente de observância obrigatória pelos juízes e órgãos fracionários do Tribunal, seria possível, a princípio, aventar o esvaziamento do objeto do presente incidente;

(c) faz-se necessário, no entanto, o enfrentamento da questão também sob a ótica infraconstitucional, conforme inteligência extraída da Rcl n. 43.169/SP (STF);

(c) diante disso, pugna pelo declínio da competência do Órgão Especial, com a remessa do incidente à Sétima Seção Cível (RITJPR, artigos 100, inciso VII; 101, inciso II, alínea “a”; e 110, inciso VII, alínea “b”).

É o que basta relatar.

2. A argumentação ministerial procede.

Como visto, a então Seção Cível deste Tribunal de Justiça instaurou o presente incidente buscando solucionar controvérsia jurídica a respeito da “*possibilidade ou não de se desobrigar a empresa em*



recuperação judicial da exigência de apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa para homologação de plano de recuperação judicial”, dada a existência de divergência entre a 17ª e a 18ª Câmaras Cíveis.

Diante da semelhança entre os temas debatidos neste feito e no âmbito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, os presentes autos tiveram sua tramitação suspensa até a apreciação definitiva daquele outro incidente.

Lá, discutia-se a eventual inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei Federal n.º 11.101/2005 e do artigo 191-A do CTN, por suposta violação ao devido processo legal substantivo (CR, artigo 5º, inciso LIV) e ao direito ao livre exercício de atividade econômica (CR, artigo 170).

O referido Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi julgado improcedente por este Órgão Especial, que reputou constitucional a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal, sejam elas negativas ou positivas com efeitos de negativa, para homologação do plano de recuperação judicial, constante dos referidos preceitos legais. O julgado foi assim ementado:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CREDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBITRÁRIO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA.

(1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em



sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.

(2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.

(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão “faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.”

(4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.

(5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte.

(6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios.

(7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual.

(8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a conseqüente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria.

(TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020)

Foram opostos embargos de declaração em face de tal acórdão, que acabaram rejeitados, conforme ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. REAFIRMADA A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS



ARTIGOS 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGADA OMISSÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO AOS EFEITOS TEMPORAIS DO ACÓRDÃO. NÃO DEMONSTRADA A ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, RESULTA DESCABIDA A MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO QUE REAFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 927 DO CPC/15 E DOS PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS PELA EMBARGANTE. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 43.169/SP PELO STF, COM A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP Nº 1.864.625/SP, EM CUJO BOJO A TERCEIRA TURMA DO STJ DISPENSOU A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PERDA DO OBJETO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 07.06.2021)

Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (mov. 163).

Como bem ressaltado pelo órgão ministerial em seu pronunciamento de mov. 195, trata-se de precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil,[1] e do art. 297 do Regimento Interno desta Corte.[2] Mostra-se pertinente, em razão disso, a observação de que “*a questão jurídica posta em debate, sob a ótica constitucional, foi apreciada e definitivamente resolvida por esse c. Órgão Especial, a sugerir o possível esvaziamento do objeto deste incidente*”.

Em linha com tal entendimento, entende-se aplicável, *mutatis mutandis*, a *ratio* do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*”.

Importa notar, além disso, que a temática em discussão também pode ser examinada sob a ótica exclusivamente infraconstitucional (STF, decisão monocrática na Rcl n. 43.169, Rel. Min. Dias Toffoli), no que diz respeito à aparente antinomia entre o quanto disposto no artigo 57 e o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, ambos da Lei Federal n. 11.101/2005. E, no ponto, exsurge a competência da Sétima Seção Cível, nos termos dos artigos 100, inciso VII, 101, inciso II, alínea “a”, e 110, inciso VII, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.[3]

Tendo o próprio Órgão Especial, pois, externado entendimento no curso do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acerca da questão constitucional objeto deste IRDR, e remanescendo questão infraconstitucional de competência da 17ª e da 18ª Câmaras Cíveis, deixa o Órgão Especial de ser competente para o julgamento do presente incidente, **impondo-se a declinação da competência à 7ª Seção Cível para prosseguimento do feito.**

3. Proceda-se à redistribuição, nos termos da fundamentação.



4. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador Relator

[1] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[2] Art. 297. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência dominante nos casos análogos.

[3] Art. 100. As sete Seções Cíveis funcionarão mensalmente, na sexta-feira que anteceder a segunda sessão do Órgão Especial em matéria contenciosa, em Composição Isolada, qualificada ou em divergência, sendo integradas pelos seguintes órgãos fracionários: (...) VII - a Sétima Seção Cível, pela Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis.

Art. 101. Compete às Seções Cíveis processar e julgar: (...) II - em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das câmaras que as integram, previstas no art. 110 deste Regimento: a) os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

Art. 110. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de suas especializações, assim classificadas: (...) VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível: (...) b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal;

